

Acórdão: 16.987/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114014-51  
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A  
Proc. S. Passivo: Hélio Fancio  
PTA/AI: 02.000208212-94  
Inscr. Estadual: 313.025169.01-48  
Origem: DF/Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – SUCATA DE AÇO. Evidenciada a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido na saída de sucata de aço carbono, nos termos do art. 221 do anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída interestadual de sucata de aço, mediante a emissão das Notas Fiscais de números 214095 e 214345, sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS devido na operação, conforme determina o art. 221 do anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

---

**DECISÃO**

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu, nos dias 06 e 10 de setembro/2004, a saída para outra unidade da Federação, de sucatas de aço carbono, mediante as Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 214095 e 214345, respectivamente, sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS, conforme determina o RICMS/02.

Para justificar seu procedimento, a Autuada alega que a saída da mercadoria foi para industrialização, e não para consumo, operação amparada pela suspensão.

De nada importa a destinação “industrialização” do produto sucata de aço carbono, se a saída é interestadual e se inexistente protocolo entre os Estados para tais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações, imprimindo-lhes a suspensão do ICMS. Apenas neste caso seria possível a suspensão. Como não existe protocolo entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, a suspensão não se aplica ao caso presente.

Nem mesmo se aplica ao caso presente o diferimento.

Assim sendo, aplica-se o disposto no art. 221, do Anexo IX, do RICMS/02, que determina o recolhimento antecipado do ICMS em tais operações, exatamente como está a se exigir no Auto de Infração.

Assim sendo, é o lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 11/03/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*fmbs/vsf*